



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023119-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante GAREN AUTOMAÇÃO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.037

Agravo de instrumento nº 2023119-82.2025.8.26.0000

Agravante: Garen Automação S/A

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Origem: Vara da Fazenda Pública de Marília

MM Juiz: Walmir Idalencio dos Santos Cruz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SEGURO GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar, que visava à suspensão da exigibilidade do débito tributário e a sustação do protesto, em razão da apresentação de seguro garantia. Pretensão da autora à reforma. Cabimento em parte. Embora insuficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência admite o seguro garantia para permitir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; impedir a inscrição do nome da empresa e de seus sócios nos cadastros de proteção ao crédito e impedir/obstar o protesto de dívida ativa. Precedentes. Agravante que ofereceu seguro garantia judicial em valor superior ao débito tributário, idôneo para fins de garantia da execução fiscal.

Inexigibilidade do acréscimo de 30% previsto no artigo 848, parágrafo único, do CPC, pois a exigência limita-se aos casos de substituição da penhora.

Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por *Garen Automação S/A* em face da r. decisão de fls. 1597/1598 da origem, que, em ação ajuizada em face de *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, indeferiu a tutela de urgência requerida na origem, nos seguintes termos:

Vistos.

Numa análise perfunctória, de cognição sumária, típica das tutelas de urgência, verifico que existem questões fáticas a serem mais bem elucidadas no ambiente contraditório. É certo que se a matéria fática é controvertida, dependente de conjunto probatório, inviável a antecipação de tutela contra a Administração Pública, ante a falta de fumaça do bom

direito e de verossimilhança das alegações.

Ademais, como a parte requerente não procedeu ao depósito integral do valor constante às fls. 57, inviável, por ora, a concessão de liminar, considerada a presunção relativa de veracidade que emana da CDA nº 1386871186. Ora, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Na mesma vereda, estabelece a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

(...)

Por outro lado, a apresentação de seguro-garantia e carta de fiança viabilizam, apenas, a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem a execução fiscal.

Então, ao menos nesta fase inicial, não se vislumbrando, por ora, a plausibilidade jurídica do pedido, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, com as cautelas e advertências legais.

O integral cumprimento desta decisão fica condicionado ao recolhimento pelo requerente das taxas necessárias para a citação/intimação do(s) requerido(s), nos termos do Provimento CSM nº 2739/2024, anexo V, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Em suas razões recursais, a agravante narra, em síntese, que ajuizou a presente demanda com o objetivo de anular o AIIM nº 005.034.881-4 e, para garantir os créditos tributários, evitar a exigibilidade dos valores e não ter seu nome inscrito nos cadastros dos devedores, apresentou seguro garantia (apólice seguro garantia nº 61902024820807750051100). Sustenta que a decisão recorrida nada diz sobre o seguro-garantia como meio para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pontua que o artigo 9º da Lei de Execução Fiscal prevê o seguro-garantia como forma de garantir a satisfação da obrigação assumida pelo devedor. Assevera que, não havendo execução em curso ou incidente destinado à substituição da penhora, e sendo o

valor da apólice suficiente para resguardar o pagamento do tributo e seus consectários, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito deve ser acolhido. Requer o recebimento do recurso no efeito ativo e, no mérito, a reforma da r. decisão para suspender a exigibilidade do AIIM e do protesto.

Recebidos os autos por esta Relatoria, foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 21/26).

Contraminuta (fls. 32/37).

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso comporta provimento parcial, seguindo a linha de fundamentação já exposta por ocasião da decisão pela qual deferi a antecipação da tutela recursal, que é de ser confirmada.

Cumprе ressaltar que este julgamento deve se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sendo vedado o exame da matéria de fundo da ação originária.

Cuida-se, na origem, de *ação anulatória de débito fiscal*, com pedido de tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade do débito tributário e a suspensão dos efeitos do protesto. Para a concessão da medida, a autora ofereceu garantia, na modalidade de apólice de seguro garantia judicial (nº 061902024820807750051100), emitida por Tokio Marine Seguradora S/A, no valor integral do débito e com validade de cinco anos (fls. 43/56 da origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, sob o fundamento de que o seguro garantia não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, a autora opôs embargos de

declaração (fls. 1601/1602), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 1617/1618.

Pois bem.

É certo que, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, exige-se o depósito do seu montante integral em dinheiro, não sendo suficiente o oferecimento de seguro garantia.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

Embora insuficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência admite o seguro garantia para permitir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; impedir a inscrição do nome da empresa e de seus sócios nos cadastros de proteção ao crédito; e **impedir ou sustar o protesto de dívida ativa**.

Nessa esteira já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – ICMS – Insurgência em face da r. decisão que deferiu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), bem como a suspensão ou inibição do protesto do débito e de sua anotação no CADIN, diante da apresentação de seguro garantia – Pretensão de reforma – Garantia ofertada que, embora não seja apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e obsta os efeitos secundários da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto e a inscrição no CADIN Estadual – Precedentes – R. decisão mantida – Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3010268-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Recebimento de apólice de seguro garantia como integral garantia do juízo - Pedidos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sustação dos protestos e exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes e do CADIN deferidos – Pretensão de reforma - Impossibilidade – Garantia idônea que tem o condão de afastar os efeitos secundários do crédito – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008441-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

REEXAME NECESSÁRIO - Valor da causa inferior à alçada legal - Não conhecimento. AÇÃO DECLARATÓRIA – TRIBUTÁRIO – Pretensão que busca a aceitação de apólice de seguro-garantia a título de antecipação de caução de futura Execução Fiscal, referente ao débito de cobrança do AIIM nº 4.119.107-9, com emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a abstenção de inclusão do nome no CADIN/SERASA ou em outros cadastros de inadimplentes utilizados pela Fazenda Estadual, e apontamentos e registros de protestos – Admissibilidade - Oferecimento de garantia idônea e em valor superior ao valor da dívida tributária que se mostra suficiente para os fins pretendidos – Possibilidade da expedição de certidão positiva com efeito de negativa – Óbice à inscrição no CADIN e do protesto das dívidas – Precedentes. R. Sentença mantida no substancial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de condenação da FESP aos ônus de sucumbência – Cabimento – Aplicação do princípio da sucumbência e da causalidade – Condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com amparo no art. 85, §§ 2º, 3º, I, e § 4º, III, do CPC. R. Sentença reformada neste aspecto. Reexame necessário não conhecido. Recurso da FESP improvido. Recurso da autora provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1054241-39.2023.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – ICMS – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – AIIM/ICMS Nº 005.034.911 – Oferecimento de Apólice Seguro Garantia nº 061902024880907750056168 - Insurgência contra decisão que concedeu a tutela de urgência postulada para deferir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como obstar a inscrição do débito representado pelo AIIM/ICMS Nº 005.034.911 no CADIN, no protesto de títulos, ou em órgão de proteção ao crédito – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Empresa autora que ofereceu bem idôneo em caução, Apólice Seguro Garantia nº 061902024880907750056168, para garantir futura execução fiscal - Admitida esta possibilidade pelo STJ, no julgamento de REsp nº 1.123.669, TEMA 237, no sistema dos recursos repetitivos – Garantido o crédito tributário por meio idôneo, não há como se afastar a possibilidade de deferimento da expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa/CPD-EN, bem como obstar a inscrição do débito representado pelo AIIM/ICMS Nº 005.034.911 no CADIN, no protesto de títulos, ou em órgão de proteção ao crédito, sendo certo que a medida que se trata não reclama a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3010306-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. IPVA. Alegação fazendária de inexistência de seguro garantia nos autos. Inadmissibilidade. Apólice de seguro garantia devidamente apresentada e que, além de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, também se presta a proibir a efetivação ou a sustar os efeitos de eventual protesto já realizado e a suspender cadastro no CADIN. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007533-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

No presente caso, conforme se verifica a fls. 43/56, a agravante ofereceu seguro garantia judicial no valor de R\$590.784,78, com vistas a garantir o crédito tributário do auto de infração nº 005.034.881-4 (R\$575.998,34 – fls. 394 da origem), modalidade idônea de garantia da execução fiscal, conforme a jurisprudência indicada acima.

Consigne-se que, *in casu*, o acréscimo de 30% previsto no artigo 848, parágrafo único¹, do CPC não é exigível, porquanto o requisito legal refere-se apenas aos casos de substituição de penhora, não sendo aplicável às hipóteses de oferta da caução na inicial, como nestes autos.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta C. 5ª Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXIGÊNCIA MAIS GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se

¹ Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.316.037/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016 – g.n)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL. ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal" (AgInt no REsp 1316037/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.427.130/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. CARTA-FIANÇA. ÓBICE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Pedido recursal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da apresentação de carta-fiança em valor superior ao do crédito tributário inscrito na CDA 1126803405. 2. Consoante decidido pelo S. Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento de seguro fiança não tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não equivale ao depósito integral exigido pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Tema 237/STJ: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa". 3. Inexigibilidade do acréscimo de 30% no seguro garantia para concessão da tutela de urgência pleiteada. Direito oferecer garantia no valor integral e atualizado dos débitos decorrentes do AIIM

4.063.537-5 (sem o adicional de 30% do valor garantia). Hipótese de oferta originária da garantia pelo contribuinte. Não caracterização de hipótese de substituição de penhora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186272-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SEGURO GARANTIA JUDICIAL - Pretensão de reformar a decisão que determinou a regularização da apólice de seguro garantia para acréscimo de trinta por cento, nos termos do art. 835, § 2º do Código de Processo Civil – Jurisprudência dos Tribunais que tem admitido a apresentação de Seguro Garantia para obstar a inscrição no CADIN e possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, pois não se equipara ao depósito do montante integral e em dinheiro (inc. II do art. 151 do CTN) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Precedentes – Complementação do seguro-garantia para acréscimo de trinta por cento do valor do débito (Art. 848, parágrafo único, CPC) – Inadmissibilidade - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parágrafo único do art. 848 do Código de Processo Civil se aplica à hipótese de substituição da penhora, não podendo ser ampliado para as hipóteses de nomeação inicial efetuada pelo executado - Decisão reformada, para reconhecer que o oferecimento de Seguro Garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas obstar a inscrição do nome da executada no CADIN e o encaminhamento do título a protesto, possibilitando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060188-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2024; Data de Registro: 25/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. Decisão que condicionou a tutela cautelar à apresentação de apólice contendo acréscimo de 30% sobre o valor do débito, bem como afastou a possibilidade de sustação de protesto do débito tributário e suspensão da publicidade de inscrição no

CADIN. Inconformismo. Cabimento. Caso que não se confunde com pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Admissibilidade do seguro garantia para obstar atos coercitivos como a publicidade da inscrição no CADIN e protestos do débito garantido. Acréscimo de trinta por cento do valor do débito previsto no art. 848, parágrafo único, do CPC, que não se aplica ao caso, pois limitado à hipótese de substituição de penhora. Art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 também inaplicável, pois não se trata de execução fiscal, ainda não ajuizada. Requisitos da tutela cautelar preenchidos. Perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão inexistente. Precedentes do C. STJ e do TJ-SP. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238207-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

Desse modo, *prima facie*, ainda que não seja equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o seguro garantia presta-se, no caso concreto, a garantir o débito que constitui objeto do lançamento, viabilizando a sustação do protesto.

Não é demais observar, por fim, estar presente na hipótese o *periculum in mora*, diante da já efetivação do protesto (fls. 57 da origem) e dos notórios efeitos prejudiciais dessa medida sobre o regular exercício da atividade empresarial. E, além do mais, a tutela deferida é reversível.

À vista do analisado, é de rigor a reforma da decisão agravada, acolhendo-se parcialmente o pedido da agravante, de modo a aceitar a apólice de seguro garantia, para fins de sustar o protesto da dívida.

Assim, na forma acima exposta, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, confirmando-se a tutela

antecipada recursal.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora